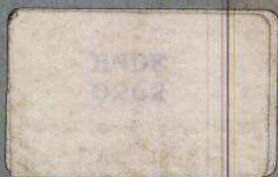


F - 1403



BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES INTERNACIONAIS

SUMÁRIO DAS NORMAS BRASILEIRAS  
RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES  
COM O EXTERIOR

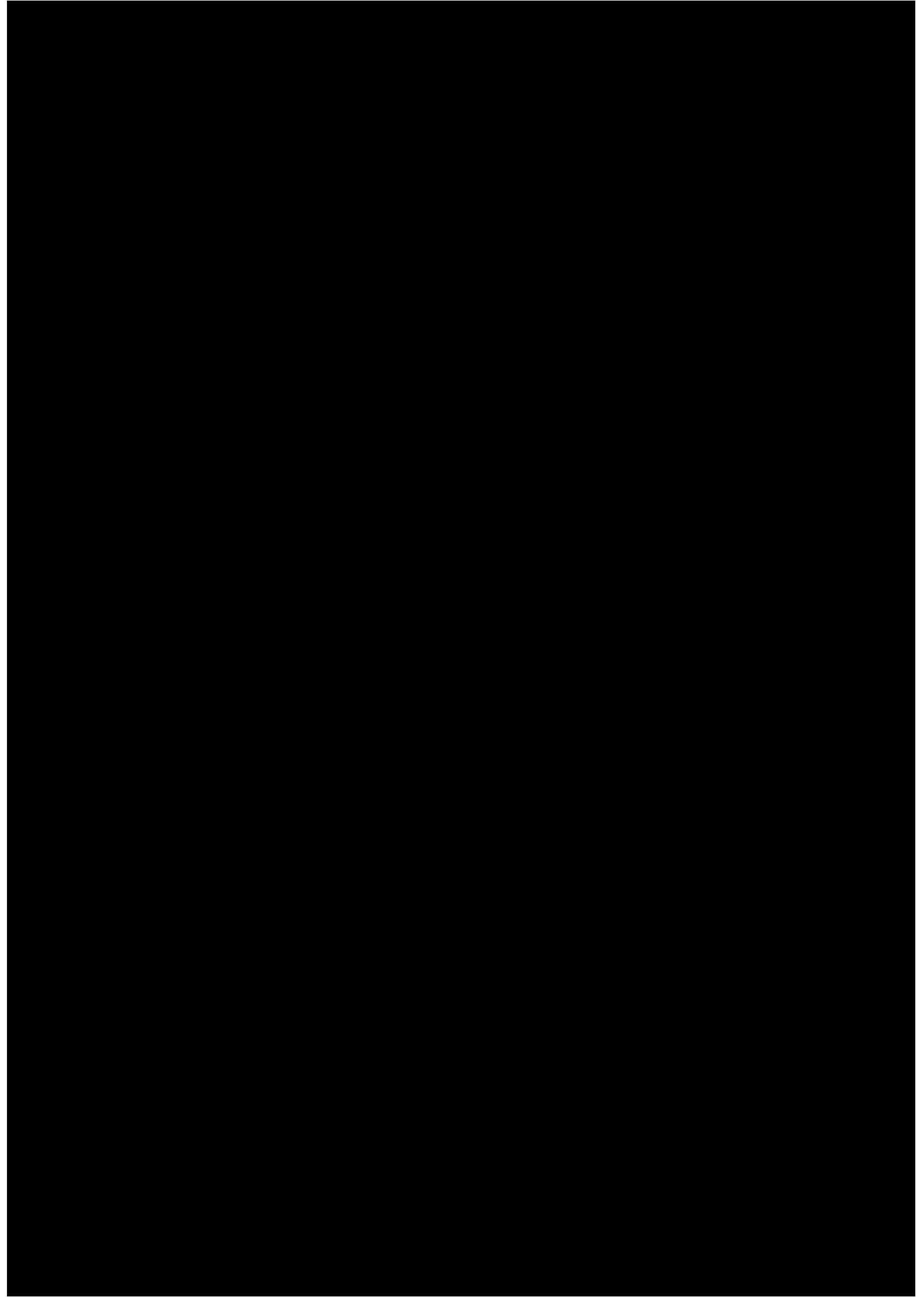


AGOSTO DE 1965

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES INTERNACIONAIS



SUMÁRIO DAS NORMAS BRASILEIRAS  
RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES  
COM O EXTERIOR



## 1 - GENERALIDADES

As operações de câmbio no Brasil podem realizar-se em moedas conversíveis, que são aquelas de livre curso internacional (1), a taxas livremente concertadas entre as partes, e em moedas inconversíveis, inclusive as moedas-convênio, que constituem o meio de pagamento das transações reguladas pelos acordos bilaterais de pagamentos mantidos pelo Brasil com diversos países (2), caso em que a taxa é fixada pelo Banco Central (3).

As compras de câmbio estão limitadas a US\$ 100 mil por firma e por semana, consideradas tôdas as praças do País, sendo que dêsse total somente US\$ 50 mil poderão constituir-se de moeda conversível.

Estão dispensadas dos limites acima as importações de produtos originários de países da Associação Latino-Americana

---

(1) Dólar americano, franco suíço, libra esterlina, marco alemão, xelim austríaco, franco francês, franco belga, lira italiana, coroa sueca, coroa norueguesa, florim e pêso mexicano.

(2) Bulgária, Dinamarca, Grécia, Hungria, Islândia, Israel, Iugoslávia, Polónia, Portugal, República Democrática Alemã, República Popular da China, Romênia, Tchecoslováquia, União Soviética.

(3) Exceção feita aos casos de Israel, Portugal, República Democrática Alemã, República Popular da China, Romênia e União Soviética, as taxas aplicáveis às moedas-convênio sofrem, no momento, deságio de 5% em relação ao dólar americano.

## A P R E S E N T A Ç Ã O

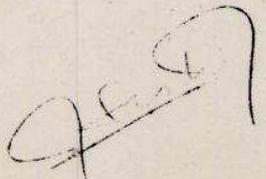
Um dos grandes obstáculos com que se deparam os que necessitam conhecer as normas relativas às operações externas no Brasil, reside na diversidade e no grande número de instrumentos que regulam a matéria.

Na realidade, exceção feita a umas poucas pessoas que mantêm contato diário com o assunto, o problema apresenta-se no próprio meio técnico, criando embaraços e dificuldades ao trabalho dos economistas ligados ao setor público ou às atividades privadas que envolvem operações com o exterior.

O Departamento de Operações Internacionais do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, considerando o interesse prático da questão, incluiu em seu programa de publicações o presente Sumário das Normas Brasileiras Relativas às Operações com o Exterior, sobre o qual muito agradeceríamos as críticas e sugestões que pudessem ser apresentadas.

Tendo em vista a natureza da publicação, que abrange campo dos mais mutáveis, a mesma será periodicamente revista, estando esta primeira edição atualizada até o dia 15 de julho de 1965.

Rio de Janeiro, agosto de 1965



## I N D I C E

	<u>Página</u>
1 - GENERALIDADES	1
2 - EXPORTAÇÕES	2
2.1 - Exportações de Mercadorias	2
2.1.1 - Café	3
2.1.2 - Cacau	4
2.1.3 - Carne Bovina	4
2.2 - Financiamento de Exportações	5
3 - IMPORTAÇÕES	6
3.1 - Importações à Vista	6
3.1.1 - Categoria Geral	6
3.1.2 - Categoria Especial	8
3.2 - Importações sem Cobertura Cambial ou Amparadas por Financiamento Externo	10
4 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	11
5 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	12
5.1 - Utilização, pelo Exportador, de Quotas das Divisas Produzidas	12
5.2 - Compra e Venda Simultânea de Cambiais	13
ANEXOS	
A - Instituto Brasileiro do Café, Resolução nº 321	15
B - Isenções Referentes a Importação de Mercadorias	19
C - Remessas para o Exterior	25
D - Isenções Referentes a Transferências Financeiras	33

de Livre Comércio - ALALC, constantes da lista nacional do Brasil, assim como os pagamentos decorrentes de importações amparadas por empréstimos externos de prazos superiores a 20 (vinte) anos.

## 2 - EXPORTAÇÕES

### 2.1 - EXPORTAÇÕES DE MERCADORIAS

A exportação de mercadorias está subordinada ao regime de licença pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), cuja autorização é concedida, normalmente, no prazo de 24 horas. Tal procedimento não se aplica aos seguintes casos:

- a) produtos para consumo de bordo, sendo a licença substituída por um "Visto" aposto nas guias de em barque;
- b) donativos em mercadorias de valor que não ultrapasse US\$ 50, e de bagagem de passageiros composta de objetos de uso pessoal ou doméstico, em quantidade que não revele finalidade comercial;
- c) exportações de café, sob qualquer forma, que são da alçada do Instituto Brasileiro do Café;
- d) amostras comerciais de produtos nacionais e pequenas encomendas, de reduzido valor comercial, desde que enviadas através de agências autorizadas pelo Departamento de Correios e Telégrafos.

Embora as cambiais sejam negociadas no mercado de câmbio livre, disposições especiais alteram as receitas em cruzeiros dos exportadores de café, cacau e carne bovina, que, na prática, desfrutam de taxas cambiais distintas das aplicadas aos demais produtos.

#### 2.1.1 - Café

As exportações de café estão sujeitas ao recolhimento de uma "quota de contribuição" em moeda estrangeira, por saca de 60 quilos de café cru ou de 48 quilos de café torrado ou moído. A referida quota, que se destina ao "Fundo de Reserva e Defesa do Café", deverá, observados os preços mínimos de registro, corresponder à diferença, convertida em moeda estrangeira, entre as receitas em cruzeiros decorrentes das exportações e os preços de garantia determinados pelo Instituto Brasileiro do Café, conforme Resolução 321 de sua Diretoria, resumida no Anexo A (4).

---

(4) Um exemplo poderá tornar a matéria mais clara:

Adotando-se os dados da Resolução 321 do IBC, tem-se, como preço mínimo de registro, US\$ 0.49 por libra-pêso para cafés despolpados. Sabendo-se que uma saca de 60 kg tem aproximadamente 132 libras-pêso, o exportador auferiria US\$ 59.40 por saca. Convertendo-se essa quantia à taxa de Cr\$ 1.800 por dólar, tem-se que a saca seria vendida a Cr\$ 107.000.

Havendo sido estipulado, na dita Resolução, que àquele preço mínimo o exportador receberia Cr\$ 49.000 por saca, a "quota de contribuição" elevar-se-ia a Cr\$ 58.000 (Cr\$ 107.000 - Cr\$ 49.000 = Cr\$ 58.000), equivalente a US\$ 32.20.

Caso o exportador vendesse a saca a preço superior ao mínimo, por exemplo, a US\$ 0.59 por libra-pêso, a diferença de US\$ 0.10 por libra-pêso (US\$ 13.20 ou Cr\$ 23.760 por saca) seria negociada pelo exportador ao câmbio livre.

Não obstante a possibilidade de serem as cambiais negociadas por qualquer Banco autorizado a operar em câmbio, além da "quota de contribuição", 90% do remanescente das cambiais deverão ser repassados ao Banco Central.

#### 2.1.2 - Cacau

As exportações de cacau em bagas ou em massa estão sujeitas ao recolhimento de uma "quota de contribuição" de 15% do valor das cambiais. As cambiais podem ser negociadas com qualquer banco autorizado, havendo, porém, a obrigatoriedade do repasse, ao Banco Central, além da "quota de contribuição", de 20% do valor da exportação em moeda estrangeira.

As exportações de derivados de cacau são negociadas no mercado livre de câmbio, estando sujeitas ao recolhimento de uma "quota de contribuição" equivalente a 5% do total das respectivas cambiais (5).

#### 2.1.3 - Carne Bovina

As cambiais resultantes da exportação de carne bovina são negociadas no mercado livre de câmbio, sujeitas a uma "quota de contribuição", variável de acordo com a região geo-econômica

---

(5) As "quotas de contribuição" que incidem sobre as exportações de cacau e seus derivados destinam-se ao "Fundo de Reserva e Defesa do Cacau".

produtora. Atualmente aquelas quotas são de 30% e 20% do valor total das cambiais, para o Brasil Central e Rio Grande do Sul, respectivamente (6).

## 2.2 - FINANCIAMENTO DE EXPORTAÇÕES

A Carteira de Comércio Exterior poderá licenciar a exportação financiada de bens de capital e de bens de consumo durável, para pagamento a médio e longo prazo, em moeda de livre conversibilidade, cujo financiamento em moeda estrangeira não exceder de 80% do valor faturado, cabendo ao importador efetuar o pagamento, até o embarque, de pelo menos 20% desse valor. Os 80% financiados poderão ser totalmente refinanciados pela CACEX quando o prazo não exceder de 360 dias. Para prazos maiores, a CACEX refinanciaria apenas 75% dos 80%.

---

(6) Os valores das quotas em questão são recolhidos à Caixa do Banco Central para serem utilizados, através das Carteiras especializadas do Banco do Brasil, da seguinte maneira:

- a) até 50%, no financiamento da melhoria e ampliação de instalações para industrialização de carne bovina, diretamente pelos exportadores; e
- b) o restante, no financiamento das atividades econômicas ligadas à produção, industrialização e comercialização da carne bovina.

A parte financiada em moeda estrangeira será representada por títulos cambiais, amparados por garantias satisfatórias, a juízo da Carteira de Comércio Exterior.

### 3 - IMPORTAÇÕES

#### 3.1 - IMPORTAÇÕES A VISTA

Segundo o regime de comércio exterior vigente no Brasil, as mercadorias de procedência estrangeira estão classificadas em duas categorias:

- a) Geral;
- b) Especial (7).

##### 3.1.1 - Categoria Geral

O visto consular no país de origem da mercadoria ou no porto de embarque e o desembaraço aduaneiro ficam subordinados à apresentação do Certificado de Cobertura Cambial (C.C.C.), o qual dependerá:

---

(7) Constituída pelas mercadorias de consumo conspícuo ou não essenciais ao desenvolvimento econômico do País, segundo critérios da "Comissão Especial de Classificação" do Ministério da Fazenda.

- a) de fechamento de contrato de câmbio, em qualquer banco autorizado, a prazo máximo de 180 dias, o qual, para as moedas conversíveis, será de até 120 dias sem reajustamento de taxa e até 180 dias com reajustamento de taxa e, para as moedas inconversíveis ou de convênio, será de até 180 dias sem reajustamento de taxa cambial. Prazos maiores somente com cláusula de reajustamento, inclusive nos casos de prorrogação dos contratos de câmbio;
- b) do recolhimento ao Banco Central, até 5 dias após o fechamento do contrato de câmbio, do equivalente a 50% do contrato de câmbio. Esse depósito será restituído no prazo de 30 dias em Letras emitidas pelo Banco do Brasil S.A. (8), sem juros, com 180 dias de prazo;
- c) do recolhimento do equivalente a 10% do contra-valor do contrato de câmbio, a título de encargo financeiro (9);
- d) dos elementos informativos sobre o preço externo da mercadoria e outros que a CACEX julgar necessários, a fim de evitar o super-faturamento ou sub-faturamento.

---

(8) Por conta e risco do Banco Central.

(9) No Anexo B estão relacionadas as importações isentas dos encargos referidos neste e no item acima.

Os fechamentos em moedas conversíveis a prazo superior a 30 dias estão sujeitos, mesmo quando isentos do recolhimento de 50%, ao depósito mínimo obrigatório de quantia em cruzeiros correspondente a 100% do valor do contrato. No caso de fechamento em moedas inconversíveis ou de convênio, aquêle depósito mínimo de garantia será de 20%, elevando-se a 50%, no caso de prorrogação do contrato. Em se tratando de moedas conversíveis, o depósito será feito junto ao Banco negociador, sem necessidade de transferência ao Banco Central, e será liberado por ocasião da liquidação dos contratos de câmbio a que se referirem. No caso de moedas inconversíveis e de convênio, o depósito de garantia deverá ser recolhido ao Banco Central.

### 3.1.2 - Categoria Especial

As importações de mercadorias classificadas na Categoria Especial, limitadas ao valor global que fôr fixado pelo Banco Central (10), estão condicionadas ao preenchimento dos requisitos e numerados no item 3.1.1 e mais à emissão de Licença Prévia pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), obtível contra a apresentação de comprovante relativo à aquisição de "Promessa de Licença"

---

(10) Atualmente são colocadas à venda, em cada semana, o equivalente a US\$ 70 mil em moedas conversíveis e a US\$ 110 mil em moedas inconversíveis.

em pregão público nas Bôlsas de Valores do País. O importador deverá recolher a importância correspondente ao preço da arrematação respectiva dentro de 3 dias úteis, contados a partir de 48 horas após a data do leilão, e cumprir as exigências atinentes às operações na categoria geral.

A CACEX está autorizada a licenciar, com dispensa da aquisição de promessa de licença, a importação de máquinas e equipamentos usados (classificados na categoria geral, quando novos), reconicionados ou não, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos e observado o procedimento abaixo:

- a) sejam destinados ao uso da própria empresa importadora;
- b) seja comprovado - por meio de certificado fornecido por organização especializada e idônea, aceite pela autoridade consular brasileira incumbida da legalização dos documentos de embarque, e do qual constem o valor atual e ano de fabricação - que as máquinas e equipamentos:
  - não são obsoletos;
  - oferecem condições de eficiência e uso apropriados;
  - foram, ou não, reconicionados.
- c) não tenham similar nacional, ou não possam ser fornecidos pelos fabricantes nacionais em prazo útil;
- d) participem diretamente do processo produtivo, ou se destinem à manutenção do respectivo equipamento.

3.2 - IMPORTAÇÕES SEM COBERTURA CAMBIAL OU  
AMPARADAS POR FINANCIAMENTO EXTERNO

O Banco Central e a Carteira de Comércio Exterior poderão autorizar importações sem cobertura cambial, sob a forma de investimento direto estrangeiro, ou amparadas por financiamento externo, de máquinas e equipamentos destinados a projetos de real interesse para o desenvolvimento do País, estando vedada a importação de produtos que possam ser satisfatoriamente supridos pela indústria nacional.

Somente em casos excepcionais serão admitidos financiamentos a prazos inferiores a 8 (oito) anos (11), muito embora esteja prevista, para as importações procedentes de áreas monetárias com as quais o Balanço de Pagamentos se apresente favorável ao Brasil, a aplicação de prazos e condições compatíveis com o volume dos saldos existentes e com as perspectivas do intercâmbio.

Na hipótese de concessão de financiamentos do exterior, destinados à aquisição de máquinas e equipamentos, e sujeitos à cláusula de obrigatoriedade de concorrência internacional, será

---

(11) Exigência que decorre dos compromissos assumidos pelo Brasil quando do último reescalonamento de suas dívidas, no sentido de evitar o agravamento do endividamento externo a curto prazo do País. À vista de que os compromissos imediatos vêm sendo resgatados de forma a atenuar aquele endividamento, tem sido possível, no exame dos casos apresentados, tratamento mais liberal.

admitida a importação quando as concorrências não tenham sido vencidas pela indústria nacional, desfrutando esta de uma margem mínima de proteção equivalente a 15% do valor CIF, em pórtio brasileiro, das máquinas e equipamentos oferecidos pela indústria estrangeira (12).

#### 4. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

As operações financeiras, observadas as normas vigentes no que concerne às remessas para o exterior (13), ficam sujeitas ao recolhimento compulsório, junto ao Banco do Brasil S.A., do equivalente a 50% dos contratos de câmbio, bem como do encargo financeiro, calculado na proporção de 30% (14).

---

(12) Para efeito de julgamento das propostas apresentadas, o preço da oferta da indústria brasileira será calculado à taxa de câmbio vigente no mercado na data da concorrência, acrescido do encargo financeiro em vigor.

(13) No Anexo C estão resumidas as disposições legais em vigor.

(14) No Anexo D estão relacionadas as remessas isentas do recolhimento compulsório e do encargo financeiro.

## 5. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### 5.1 - Utilização, pelo Exportador, de Quotas das Divisas Produzidas

É facultado às empresas industriais que exportem os produtos de sua fabricação e que comprovem, perante o Banco Central, a liquidação dos contratos de câmbio correspondentes, utilizar, com isenção do recolhimento compulsório e do encargo financeiro, quotas especiais até o limite de 50% das divisas produzidas pela exportação realizada, para as seguintes finalidades:

- a) Sem prejuízo das quotas semanais asseguradas pelo regime vigente:
  - 1º) importação de matérias primas, partes ou peças classificadas na categoria geral, sem similar nacional e utilizadas na fabricação, preparo ou acondicionamento de seus produtos;
  - 2º) importação de máquinas e equipamentos classificados na categoria geral, sem similar nacional e destinados à sua própria indústria, observados os critérios e normas de caráter geral.

O Banco Central, nos casos de que trata o item 1º acima, e mediante garantias que julgue convenientes, pode:

- conceder as quotas especiais de câmbio previamente à exportação dos manufaturados quando se tratar de importações amparadas por "draw back" ou em casos especiais, perfeitamente justificados;

- permitir o fechamento simultâneo da compra e da venda de câmbio, quando se tratar de exportações a prazo, observados os critérios e normas de caráter geral vigentes e de moedas que o prazo do contrato de venda de câmbio seja igual ou superior ao do contrato de compra de câmbio.

b) Pagamento de obrigações financeiras no exterior, registradas, na forma da legislação em vigor, no Banco Central.

#### 5.2 - Compra e Venda Simultânea de Cambiais

O Banco Central está também autorizado a efetuar compras de moedas estrangeiras, assegurando ao vendedor o direito de posterior aquisição de cobertura para retôrno das divisas, nas seguintes condições:

- 1º) as compras serão realizadas para pronta entrega, às taxas do mercado;
- 2º) ao vendedor fica assegurado, por meio de documento entregue na ocasião da venda, o direito de comprar a mesma quantia em divisas, na mesma ou em outra moeda, para entrega pronta ou futura;
- 3º) o direito de compra a que se refere o item anterior poderá ser exercido, pela sua totalidade ou em parte, nas condições estipuladas pelo Banco Central, ao contratar as operações a que alude o item 1º;

- 4º) a compra a que se refere o item 2º poderá ser feita por intermédio de quaisquer bancos autorizados a operar em câmbio, a taxas e prazos livremente acordados entre as partes, podendo o Banco Central reservar-se a opção de proceder à venda em igualdade de condições;
- 5º) as operações sob análise estão isentas do depósito e do encargo financeiro, não lhes sendo aplicáveis, ademais, as disposições vigentes sobre a obrigatoriedade do depósito de garantia e o correspondente recolhimento compulsório à ordem do Banco Central;
- 6º) será assegurado o direito de remessa de juros para o exterior, nas mesmas condições acima estabelecidas.

ANEXO "A"

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

RESOLUÇÃO Nº 321

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.779, de 22.12.52, devidamente autorizada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito e tendo em vista a Instrução nº 283, de 1.12.64, daquela Superintendência,

R E S O L V E:

Art. 1º - As cambiais representativas da exportação de café serão adquiridas, pelo Banco do Brasil S.A. e demais Bancos autorizados, pelos seguintes valores, em cruzeiros, dentro dos preços mínimos de registro abaixo indicados:

EMBARQUES EM QUALQUER PÔRTO

Cr\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzeiros) por saca, para cafés "despolpados", com as características do tipo e bebida indicadas no respectivo Regulamento de Embarques da Safra 1964/1965, cujas declarações de venda consignem o registro de

US\$ 0.45 (quarenta e cinco centavos de dólar) ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso;

EMBARQUES EM QUALQUER PÔRTO

Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) por saca, para cafés do tipo 5/6 para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", cujas declarações de venda consignem o registro de US\$ 0.43 (quarenta e três centavos de dólar) ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso;

EMBARQUES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Cr\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros) por saca, para cafés do tipo 5/6 para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", cujas declarações de venda consignem o registro de US\$ 0.42 (quarenta e dois centavos de dólar) ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso;

EMBARQUES PELOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

Cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros) por saca, para cafés do tipo 7 para melhor, bebida "Rio-Zona", cujas declarações de venda consignem o registro de US\$ 0.39 (trinta e nove centavos de dólar) ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso;

EMBARQUES PELOS PORTOS DE VITORIA, SALVADOR, RECIFE E SÃO FRANCISCO DO SUL

Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) por saca, para cafés do tipo 7 para melhor, bebida "Rio-Zona", cujas declarações de venda consignem o registro de US\$ 0.37 (trinta e sete centavos de dólar) ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso.

Art. 2º - A quota de contribuição sobre a exportação de café corresponderá à diferença entre os valores, em moeda estrangeira, aos preços mínimos de registro, por saca e as conversões cambiais das quantias, em cruzeiros, indicadas no Art. 1º.

Art. 3º - A parcela das cambiais que corresponder à diferença para mais entre os preços de venda declarados e os dos registros mínimos mencionados no Art. 1º será negociada às taxas livremente contratadas com os bancos negociadores.

Art. 4º - Será admitida a remessa, pelos exportadores, em regime de "Conta Gráfica", de comissões de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) nos casos de exportação para os Estados Unidos da América e 3% (três por cento) para os demais destinos, exceto Argentina, Chile e Uruguai, desde que as vendas sejam declaradas a preços mais elevados, de tal forma que a dedução das comissões não implique reduzir os valores básicos de registro.

Parágrafo Único - Nos casos da exportação para a Argentina, Chile e Uruguai, poderá ser admitida a remessa de comissão de até 3% (três por cento) independentemente de pagamento pelo exportador.

Art. 5º - As operações contratadas, assim entendidas aquelas com "declarações de vendas" registradas e contratos de câmbio fechados, serão reajustadas, para que os seus pagamentos se façam nos níveis indicados nos Arts. 1º e 3º, desde que o café não tenha sido comprovadamente embarcado.

Art. 6º - A remuneração, em cruzeiros, indicada no Art. 1º prevalecerá para compras de letras à vista.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1964.

LEONIDAS LOPES BORIO  
Presidente

ANEXO "B"

ISENÇÕES REFERENTES A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Estão isentas do recolhimento compulsório as seguintes importações:

- 1) realizadas diretamente por entidades públicas, inclusive as entidades para-estatais, autarquias e sociedades de economia mista do Governo Federal e que sejam por êle subvencionadas;
- 2) realizadas pela Rêde Ferroviária Federal S.A. e demais ferrovias nacionais e referentes a material especificamente destinado às suas atividades próprias;
- 3) de "blankers" para uso próprio por parte das empresas jornalísticas e editôras;
- 4) de carvão de pedra e "gas oil" realizadas pelos concessionários de serviços públicos de fornecimento de gás para consumo doméstico e industrial;
- 5) de carvão de pedra para preparo de coque metalúrgico;
- 6) de partes complementares para as indústrias de construção naval, decentrais telefônicas, de tratores, motoniveladoras e cultivadores motorizados, condicionadas essas importações a exame e aprovação, pelo órgão competente, das listas de importação e índice de nacionalidade;
- 7) de ovos para incubação e pintos de um dia, importados para reprodução (mediante atestado do Ministério da Agricultura do país de origem, declarando tratar-se de ovos e aves de linhagem pura); de animais reprodutores (exceto para corrida), semem congelado e sementes para plantio;

8) beneficiadas com o "draw back", mediante prévia obtenção, perante o Conselho de Política Aduaneira, do respectivo comprovante, exigência esta da qual estão excetuadas as importações de papel envoltório empregado na exportação de frutas, em virtude da remissão definitiva de direitos, deferida pela Resolução nº 277, de 22.1.1961, daquele Conselho;

9) das seguintes mercadorias mencionadas no parágrafo 1º do Art. 50, da Lei nº 3.244, de 14.8.57:

a - papel de imprensa e papel importado pelas empresas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, preenchidas as condições estabelecidas pela Lei nº 1.386 de 18.6.51;

b - fertilizantes, inseticidas e semelhantes, de aplicação exclusiva nas atividades agropecuárias, excetuados os adubos compostos e complexos, granulados ou não;

Nota: No caso de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, a isenção abrange apenas os produtos relacionados na Instrução nº 178, de 13.1.59, da SUMOC, com as alterações introduzidas pelo Conselho de Política Aduaneira, nas Resoluções nºs 271, de 18.10.62 e 203, de 20.6.63 (D.O.U. de 16.11.62 e 12.7.63), e, ainda, quando importados exclusivamente para atividades agrícolas ou pecuárias e devidamente registrados na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal ou Animal do Ministério da Agricultura.

c - trigo em grão;

- d - petróleo e derivados, a que se refere a Lei nº 2.975, de 27.11.56;
  - e - equipamentos, peças e sobressalentes, destinados às empresas jornalísticas, preenchidas as condições estabelecidas na Lei nº 1.386, de 18.6.51;
  - f - equipamentos, peças e sobressalentes, destinados às empresas editôras de livros;
  - g - equipamentos, peças e sobressalentes, destinados à pesquisa, lavra e transporte por oleoduto e refino de petróleo bruto;
  - h - mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática e literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português;
  - i - máquinas e equipamentos sem cobertura cambial ou com financiamento estrangeiro, nos termos da Instrução nº 242, de 28.6.63, da SUMOC, que permanecerão, entretanto, obrigadas à obtenção de licença de importação pela Cacex;
- 10) de máquinas e equipamentos da categoria geral, importadas sob amparo de Certificados de Cobertura Cambial, desde que se verifiquem, a juízo da Cacex, as condições previstas no item 1, letras "a" e "c", da Instrução nº 242, de 28.6.63;
- 11) de enxôfre bruto;
- 12) de aviões, peças, equipamentos, acessórios e sobressalentes destinados às empresas nacionais concessionárias de linhas de navegação aérea, e às empresas de táxi aéreo, que preencham os requisitos do parágrafo único do art. 8, da Lei nº 3.039, de 20.12.56;

- 13) de borracha natural e sintética, bem como de matéria prima para a produção de borracha sintética, quando importada diretamente pelo fabricante;
- 14) de chapas de aço para fabricação de veículos, com projetos aprovados pelo Governo, importadas pelos próprios fabricantes, assim como de arame farpado e arame ovalado, até que seja posta em funcionamento a Comissão Executiva de Importação de Produtos Siderúrgicos (CEPLA), à qual se subordinarão as importações desses produtos;
- 15) de aditivos para a produção de gasolina e óleos lubrificantes, a serem determinados pelo Conselho Nacional do Petróleo;
- 16) realizadas por entidades de assistência médica, social e escolar, autorizadas a funcionar pelo Governo Federal, para uso próprio de tais entidades, sem finalidade de comércio e mediante termo de responsabilidade para com a Cacex;
- 17) de mercadorias da Categoria Geral, até US\$ 50.00 (cinquenta dólares) ou o equivalente em outras moedas;
- 18) de peças e acessórios destinados à Frota Nacional de Petroleiros;
- 19) de partes complementares à produção nacional de máquinas e equipamentos destinados às atividades enquadradas na letra "j" deste item, sujeita à apresentação à Cacex de informações detalhadas (com discriminação das instalações existentes e através das quais seja possível verificar, em peso e valor, o índice de nacionalização alcançado, pelo controle das partes de fabricação própria, as adquiridas no mercado interno e as importadas).

Nota: Deverá ser exigido dos interessados programa satisfatório da nacionalização da indústria.

- 20) originárias dos países integrantes da ALALC, constantes da Lista Nacional do Brasil;
- 21) para uso próprio, de matérias-primas, partes ou peças complementares utilizadas na fabricação, preparo ou acondicionamento do produto destinado ao mercado externo, quando efetuadas pelas empresas industriais que exportem produtos manufaturados, dentro das condições e limitações da Instrução nº 249, de 3.9.63, da Sumoc;
- 22) de máquinas e equipamentos considerados prioritários pela Sudene, destinados à montagem de unidades industriais, ou agrícolas, bem assim à complementação de unidades existentes, no Nordeste, na forma do art. 53, da Lei nº 4.239, de 27.6.63;
- 23) filmes virgens (negativos de 35 mm e positivos de 35 e 16 mm) importados diretamente pelas próprias empresas produtoras nacionais, ou no caso de laboratórios cinematográficos para atender exclusivamente ao produtor nacional dentro dos limites máximos de 18.000 metros de filme virgem positivo, por película a ser produzida no País e desde que previamente recomendados pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE);
- 24) cobre refinado de qualquer origem e procedência;
- 25) de empresas industriais que tenham aderido ao programa de estabilização de preços de que trata a Portaria Interministerial nº 71, de 23.2.65;
- 26) de mercadorias essenciais que sejam importadas através da utilização do crédito de US\$ 150 milhões, concedido pela U.S. Agency for International Development (AID) para a compra de bens originários dos Estados Unidos da América, conforme Acôrdo firmado em 14 de dezembro de 1964.

Observações:

- 1 - Nos casos em que a cobertura se faça por intermédio da Carteira de Câmbio, mediante a concessão de quota especial de divisas, a Cacex, em colaboração com o referido órgão, antes da decisão dêste sôbre o cabimento ou não da dispensa do recolhimento, se manifestará sôbre os pedidos, nas importações previstas nas letras "a", "b", "d", "e", "g", "i" (n<sup>os</sup> 2, 7 e 9), "j", "l" (no caso de aeronave), "m" (no caso de matéria-prima para fabricação de borracha sintética), "n", "p" e "r", sem prejuízo, naturalmente, de outras hipóteses em que a Carteira de Câmbio julgue necessária essa audiência;
- 2 - As isenções previstas no item a dependem das limitações e audiência prévia estabelecidas no item II da Instrução n<sup>o</sup> 243, de 9.8.63, da Sumoc.

REMESSAS PARA O EXTERIOR

Pontos Principais da Legislação em Vigor

Consideram-se como capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos entrados no País sem dispêndio inicial de divisas e destinados à produção de bens ou serviços, assim como os recursos financeiros ou monetários ingressados para aplicação em atividades econômicas, desde que pertençam, em ambas as hipóteses, a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Deverão ser registrados junto ao Banco Central da República do Brasil:

- 1) os capitais estrangeiros que ingressarem no país sob qualquer forma;
- 2) as remessas feitas para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique na transferência de rendimentos para fora do país;
- 3) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

- 4) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor;
- 5) os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País em 27 de setembro de 1962.

O registro dos reinvestimentos a que se refere o item 3 será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a empresas estrangeiras ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

As remessas para o exterior dependem do registro da empresa no Banco Central e de prova do pagamento do imposto de renda devido.

O registro de capitais será na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País e, nos casos de importação financiada e de investimentos sob a forma de bens, na moeda do domicílio ou da sede do credor ou investidor, respectivamente, ou ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência do Banco Central.

O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo valor FOB se o investimento não compreender as despesas do transporte e seguro.

Consideram-se reinvestimentos os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data do seu ingresso no País, e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros, o qual será feito simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos.

A conversão para os fins acima será feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros em balanço caso se trate de pessoa jurídica e a da efetivação do reinvestimento, com base nas cotações do mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior.

Ao capital estrangeiro aplicado em atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo, a remessa de lucros normal está limitada a 8% (oito por cento) do capital registrado no Banco Central. Os lucros que excederem tal limite, se remetidos para o exterior, serão considerados retôrno de capital e deduzidos do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém,

seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder de 12% sobre o capital e reinvestimentos registrados.

As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter ao Banco Central os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem a taxa de juros constantes do contrato respectivo e do seu respectivo registro, cabendo ao Banco Central impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento.

Os pedidos de registro do contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties", devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio

ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

O registro dos contratos que envolvem transferências a título de "royalties", ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, será feito na moeda do país de domicílio ou sede dos beneficiários das remessas.

Em casos especiais, tendo em vista o interêsse nacional, o Banco Central poderá autorizar remessas em moeda distinta da prevista nos respectivos registros.

As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito da determinação do rendimento sujeito a tributação, até o limite máximo de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido. As remessas que ultrapassarem a limitação prevista serão consideradas como lucro.

Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando

a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro. Considera-se subsidiária da empresa estrangeira a pessoa jurídica, estabelecida no País, de cujo capital com direito a voto pelo menos 50% pertença, diretamente ou indiretamente, à empresa com sede no exterior.

As operações cambiais serão efetuadas através de estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando exigido em Lei ou Regulamento.

Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às remessas financeiras condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamentos de importações da categoria geral.

Sempre que se tornar aconselhável economizar as reservas de câmbio fica o Banco Central autorizado a exigir um encargo financeiro de caráter estritamente monetário que recairá sobre as importações de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% sobre o valor dos produtos importados e até 50% sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para as despesas com viagens internacionais.

Da mesma forma, quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Banco Central impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos de capitais estrangeiros e para esse fim outorgar-se o monopólio total ou parcial das operações cambiais. Nesse caso ficam vedadas

as remessas a título de retôrno de capitais e limitadas as remessas de seus lucros até 10% ao ano ou até 5% para os investimentos aplicados na produção de bens e serviços de consumo suntuário, calculada, em ambas as hipóteses, sobre o valor dos investimentos e reinvestimentos registrados.

Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Banco Central deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar, por mais de um exercício, a restrição a que se refere o parágrafo anterior, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros nêles auferidos não atingirem aquêle limite. Ainda nesse caso poderá o Banco Central limitar a remessa de quantias a título de "royalties" e assistência técnica, ou semelhante, até o valor máximo cumulativo anual de 5% da receita bruta da empresa. Não haverá, porém, restrições à remessa de juros e quotas de amortização constantes de contrato de empréstimo devidamente registrado.

As contas de depósito no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio.

O Banco Central poderá aprovar, quando solicitadas e se julgar conveniente, remessas para pagamento de projetos ou serviços técnicos especializados e para aquisição de desenhos e modelos industriais.

Depende de aprovação pelo Banco Central a aquisição no exterior de emprêsas cujos ativos estejam preponderantemente no Brasil, bem como a transferência de heranças, prêmios, proventos e direitos autorais recebidos ou auferidos no País e de patrimônio de pessoas que transferiram residências para o exterior e outras remessas para atender a situações semelhantes.

ANEXO "D"

ISENÇÕES REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Estão isentas do recolhimento compulsório as seguintes operações financeiras:

- 1) as efetuadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. e demais ferrovias nacionais;
- 2) as relativas a receitas consulares;
- 3) as derivadas de prêmios de seguro e resseguros colocados no exterior com aprovação do Instituto de Resseguros do Brasil, bem como indenizações de seguros devidas no exterior;
- 4) as de desconto sobre o percentual das cambiais de exportação repassadas ao Banco do Brasil;
- 5) as decorrentes do pagamento de despesas relativas à exportação de mercadorias e relacionadas a comissões de agentes, fretes, prêmios de indenizações de seguros, diferenças de peso, tipo ou qualidade, reajuste de preços, refrações e indenizações, despesas telegráficas, postais ou de cobrança não ocorridas através de bancos, despesas de armazenagem, despesas judiciais, despesas de arbitragem e peritagem, despesas de inspeção, fiscalização e conferência;

- 6) as relativas ao pagamento de compromissos financeiros da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal e de entidades paraestatais, autarquias e sociedades de economia mista do Governo Federal e que sejam por êste subvencionadas, assim considerados os encargos assumidos em moeda estrangeira para com pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou sediadas no exterior quando não envolverem, direta ou indiretamente, cobertura ou financiamento de importações;
- 7) as dependentes do cumprimento das exigências da Instrução 264 destinadas a:
  - a) - manutenção de estudantes e bolsistas, até o limite de US\$ 200.00 (duzentos dólares) mensais, mediante apresentação do atestado de matrícula em estabelecimento de ensino no exterior, de que conste também a finalidade e a duração do curso;
  - b) - manutenção de famílias de imigrantes, até US\$ 100.00 mensais, desde que comprovado ser o beneficiado dependente econômico do tomador;
  - c) - cursos por correspondência pelo valor realmente comprovado;
  - d) - pensões e aposentadorias pelo valor realmente comprovado;
  - e) - assinaturas de jornais e revistas;
- 8) as referentes a transferências de despesas bancárias, como partes, telegramas, comissões, juros e descontos;
- 9) de venda de cédulas estrangeiras;

- 10) de cobertura de afretamento de navios por empresas brasileiras de navegação, realizado em consonância com as normas legais vigentes;
- 11) as decorrentes de viagens oficiais ao exterior autorizadas pela legislação em vigor;
- 12) de amortizações e juros de financiamentos externos para a importação de equipamentos, amparados pelos registros na Sumoc, de conformidade com o Decreto 42.820, de 16.12.57, bem como das Instruções nº 208, de 27.6.61 e 242, de 28.6.63;
- 13) as decorrentes do pagamento de fretes de importação de mercadorias que gozem de isenção de recolhimento;
- 14) as referentes ao pagamento de serviços relativo a pesquisa, lavra e produção de petróleo, e a outras atividades industriais da Petrobrás;
- 15) as relativas às remessas de direitos autorais, por editores brasileiros, decorrentes da publicação, em português, de livros técnicos, científicos e por obras literárias e didáticas, composições musicais e peças teatrais;
- 16) as efetuadas por empresas industriais que tenham aderido ao programa de estabilização de preços de que trata a Portaria Interministerial nº 71, de 23.2.65.

Observação: As isenções previstas no item 6 dependem das limitações e da audiência prévia estabelecida no item II da Instrução nº 243 de 9.8.63 da Sumoc.

